



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 13062.000244/2003-61
Recurso n° : 131.937
Acórdão n° : 302-37.724
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : POSTO LAUTERT LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS


DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.


O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13062.000244/2003-61
Acórdão nº : 302-37.724

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 10), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 2.000,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos quatro trimestres de 1999.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 10.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação tempestiva, cujo teor sintetizado é:

“1. Por motivo de troca de contador da empresa, as DCTFs não foram entregues no prazo, mas, quando a impugnante se deu conta do equívoco apresentou espontaneamente suas declarações. Salienta, ainda, que os tributos devidos foram recolhidos tempestivamente, nenhum prejuízo trazendo aos cofes públicos.

2. O art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) exclui a responsabilidade por infrações denunciadas espontaneamente, ou seja, antes de qualquer ação fiscal, e não faz qualquer distinção a respeito de qual a responsabilidade que está sendo excluída, portanto, a impugnante quer se beneficiar do direito já amplamente discutido e firmado em jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme acórdão que menciona.

Ao final de sua impugnação, requereu a impugnante que o lançamento seja considerado improcedente.”

A DRJ em SANTA MARIA/RS julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 32 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados em primeira instância, ou seja, em síntese, sustenta que o art. 138 do CTN pode ser utilizado subsidiariamente para a não-aplicação de multa quando a obrigação principal se encontra adimplida; afirma, com base na doutrina e na jurisprudência administrativa, que fica explícita a inaplicabilidade de qualquer forma ou nomeação de multa, quando da efetivação de denúncia espontânea e pagamento ou parcelamento de tributo, e aduz ser devida a redução da multa em 50%, nos termos da IN SRF nº 482/2004.

A Repartição de origem, considerando que o valor do débito está abaixo do limite estabelecido na IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, encaminhou os presentes autos para o Primeiro Conselho, que os redirecionou a este, fl. 50. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13062.000244/2003-61
Acórdão nº : 302-37.724

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ser a multa inaplicável ao presente caso, em face do disposto no art. 138 do CTN, denúncia espontânea, e clama pela redução de 50% da multa do auto de infração, redução esta já concedida no corpo do auto de infração, fl. 10.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Embora ciente de que o e. Segundo Conselho de Contribuintes, noutros tempos, albergava a tese defendida pela recorrente, a tendência atual deste Conselho, e sufragada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA.

Havendo o contribuinte apresentado DCTF fora do prazo, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, há de incidir multa pelo atraso. Recurso de divergência a que se nega provimento (Ac. CSRF/02-01.092 Rel. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. ✓

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
(Acórdão 302-36536 Rel. LUIS ANTONIO FLORA)

Processo nº : 13062.000244/2003-61
Acórdão nº : 302-37.724

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator